

LEI COMPLEMENTAR N.º 185/2007

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/2006,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALERIO ANTONIO GALANTE, Prefeito municipal de Serrana, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 11. ...

I - nomeação;

II - reversão;

III – aproveitamento;

III - reintegração;

IV - recondução.”

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do art. 17.

Art. 3º. O § 2º do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17....

§ 2º. Para a nomeação do servidor para cargo em comissão será observado os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 4º. Fica revogado o art. 27.

Art. 5º. O § 2º, do art. 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Para entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.”

Art. 6º. Fica revogado o art. 30.

Art. 7º. O art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ...

§ 1º. Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício do cargo em comissão, de função gratificada e de função de encarregado exigirá de seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração, sem direito a qualquer vantagem, salvo as estipuladas em lei.

§ 2º. O registro do ponto e seu controle é obrigatório para os servidores públicos municipais, que deverão proceder a sua marcação, no horário de entrada e saída, inclusive no intervalo intrajornada.

§ 3º. O servidor recentemente empossado utilizará o cartão provisório cedido pela Divisão de Recursos Humanos, ou outro meio de controle de registro de ponto instituído pela Administração.

Art. 8º. O art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ...

I. ...

II. ...

III. ...

IV. ...

V. ...

VI. perícia na execução das atividades.

§ 1º. Ao término do primeiro ano, do segundo ano e três meses antes de findo o terceiro ano do período do estágio probatório, serão submetidas à homologação da autoridade competente as avaliações do desempenho do servidor.

I. Os procedimentos de avaliação, bem como seus requisitos serão regulamentados por Decreto do Executivo, ao qual será dada ampla publicidade, com prazo anterior a sua vigência, não inferior a trinta dias.

§ 2º. ...”

Art. 9º. O art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

I. ...

II. ...

III. ...

IV. ...

V. ...

VI. ...

VII. preencher funções que se encontrem previstas em convênios celebrados entre o Município de Serrana e o Estado ou a União.

§ 1º ...

I. ...

II. ...

III. ...

IV. na hipótese do inciso VII, até vinte e quatro meses.

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 10. O art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto quanto as hipóteses dos incisos V, do art. 37, quando serão observados os valores do mercado de trabalho e do inciso VII do art. 37, quando serão observados os valores consignados no instrumento de convênio.”

Art. 11. Fica revogado o § 2º do art. 42.

Art. 12. O art. 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. A transferência para cargo de carreira não poderá exceder à um terço de cada classe.”

Art. 13. Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 43.

Art. 14. O art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O servidor não poderá ser removido ou transferido de ofício no período de seis meses antes e até três meses após a data das eleições.”

Art. 15. O art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Exclusivamente para atender a necessidade de serviço, os servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento ou afastamento temporário, excluindo-se os afastamentos ou impedimentos ensejados por processo administrativo disciplinar, serão substituídos por servidores de sua confiança, que indicarem, respondendo solidariamente pela gestão do substituto.”

Art. 16. O § 1º, do art. 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O aproveitamento dar-se-á em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava.”

Art. 17. Fica revogado o § 2º do art. 59.

Art. 18. Fica revogado o art. 62.

Art. 19. Fica revogado o § 1º do art. 65.

Art. 20. O § 2º do art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. A reversão a pedido será feita a critério da Administração e dependerá da existência de cargo vago.”

Art. 21. O art. 66 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior a percebida pelo aposentado.”

Art. 22. Fica revogado o § 1º, do art. 66.

Art. 23. O art. 69 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Dar-se-á a readaptação do servidor estável em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia médica realizada por médico oficial do ente contratante ou do Instituto de Previdência a que estiver vinculado.”

Art. 24. Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 69.

Art. 25. Fica revogado o art. 70.

Art. 26. O art. 71 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez.”

Art. 27. Fica revogado o art. 73.

Art. 28. Os §§ 1º e 2º, do art. 74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. ...

§ 1º. Se o cargo houver sido extinto ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem.”

Art. 29. Ficam revogados os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 76.

Art. 30. O art. 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última

medida, se o cargo já estiver criado, ou do ato que exonerar e demitir o servidor.”

Art. 31. O art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. ...

I. ...

II. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. Serão descontados da remuneração do servidor os minutos de atraso no início da jornada de trabalho, aí também considerado o reingresso do intervalo intrajornada, que eventualmente vierem a ocorrer.”

Art. 32. O art. 106 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. ...

I. ...

II. ...

III. ...

IV. ...

V. ...

VI. ...

VII. ...

VIII. ...

IX. ...

X. ...

XI. auxílio doença;

XII. salário maternidade.

Art. 33. O art. 109 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco acentuado, fazem jus ao pagamento de um adicional, a ser

definido de conformidade com o disposto na legislação própria, fixado por Decreto da Chefia do Executivo.”

Art. 34. O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O exercício de atividade ou função em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos no PCMSO, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento do piso salarial inicial do cargo, segundo se classifique nos graus, máximo, médio e mínimo.”

Art. 35. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São consideradas atividades ou operações perigosas àquelas que, por sua natureza, método ou função inerente ao cargo, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou àquelas desenvolvidas em condições de risco acentuado”.

Art. 36. O art. 180 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança serão concedidos licença de:

I. cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II. sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III. trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.”

Art. 37. O art. 183 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. A licença – prêmio será concedida ao servidor observando-se a remuneração a que faz jus no mês da sua fruição ou indenização.”

Art. 38. Fica revogado o § 4º, do art. 201.

Art. 39. O art. 234 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234. Também será punido com a penalidade de demissão o servidor que violar as proibições estabelecidas nos incisos VIII a XIV, do art. 216.”

Art. 35. Ficam revogados os anexos IV. A – Ficha de avaliação do Serviço e anexo IV. B – Ficha de avaliação do serviço de servidor em estágio probatório.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D’ALVA
12 de abril de 2007.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria Geral